


LEI Nº 3.115, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.017.

Declaramos para os devidos fins que a Lei nº 3.115/2017, foi devidamente publicada no placard oficial, no período de 29/09/17 à 29/10/17.

  
**Rondinely Carvalho Barros**  
Secretário de Gestão e Planejamento  
CPF: 788.557.301-00  
Mat.: 66468

*“Institui Normas de Edificações seriadas para o Município de Inhumas, promove alterações em relação ao Código de Construção Civil do Município e dá outras Providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS** aprovou e eu, **ABERLARDO VAZ FILHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas.

§ 1º - A fração ideal, não será inferior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com testada mínima de 4 (Quatro Metros).

§ 2º - Quando acontecer em quadra fechada, de loteamento aprovado, o número máximo de unidades habitacionais será resultante da aplicação da fração ideal de 100,00m<sup>2</sup> (Cem Metros Quadrados), com testada mínima de 4 (Quatro Metros).

§ 3º - Quando acontecer em glebas ou chácaras urbanas será objeto de análise pelo órgão municipal competente e respeitará as mesmas condições dos § 1º e 2º.

§ 4º - O recuo lateral entre as unidades seriadas não será inferior a 0,70 cm (Setenta centímetros), sendo obrigatória a instalação de calhas para captação pluvial, e não poderá haver aberturas. Caso o recuo seja menor que 0,70 (Setenta

centímetros), será necessário autorização do vizinho, com o reconhecimento de firma desta autorização.

§ 5º - Deverá respeitar o mínimo de 15% (quinze por cento) da área do terreno destinada à permeabilidade;

§ 6º - Cada uma das unidades de habitação seriada deverá obedecer às demais normas estabelecidas no Código de Construção Civil do Município de Inhumas.

**Art. 2º** - Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de habitação em série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade.

**Art. 3º** - As habitações seriadas, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, devem obedecer, ainda, às seguintes condições:

I - o acesso de veículos às unidades habitacionais se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,50m (cinco metros e meio), quando em sentido único de trânsito ou, ainda, 7,00m (sete metros), quando em sentido duplo de trânsito; será aceita uma faixa de rolamento para as casas habitacionais seriadas onde houver garagem para cada unidade.

Onde não houver garagem Individual, ou seja, somente entrada de pedestres, a faixa de acesso será de no mínimo 2,0 metros.

**Art. 4º** - As desafetações de áreas suprimidas dos limites e confrontações do terreno original, só serão analisadas e permitidas para construções que tenham mais de 10 anos e que não possuam alienação de qualquer tipo.

**Art. 5º** - As edificações construídas, desde que comprovadas, por mais de 15 anos, poderão ser regularizadas em desacordo com as exigências quanto aos afastamentos e recuos exigidos no Código de Construção Civil vigente, a critério do responsável pela aprovação e do município.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS,  
ESTADO DE GOIÁS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.**



ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito



RONDINELLY CARVALHAIS BARROS

Secretário de Planejamento e Gestão